



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000712-68.2022.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante DOMINGOS FAUSTO DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº.: 2137
APELAÇÃO Nº.: 1000712-68.2022.8.26.0400
FORO: Olímpia
APELANTE: Domingos Fausto de Macedo (Autor)
APELADO: Itaú Unibanco S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contratos de empréstimo pessoal consignados e não consignados – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Juros Excessivos – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Alegada superioridade da taxa de juros pactuada em relação à limitação imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS vigente à época – Limite aplicável tão somente aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 476/479, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 85.

Irresignado, pelas razões de fls. 482/489, o autor apela em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a existência de abusividade nos juros praticados nos contratos mencionados na inicial; determinada a revisão e limitação do Custo Efetivo Total ao percentual estabelecido na Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social para todos os contratos, de modo a não ultrapassarem, também, o limite de 30% de seus rendimentos; e o réu condenado à restituição dobrada do indébito apurado.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 492/504, oportunidade em que o banco-réu arguiu, em preliminar, litigância de má-fé.

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 508.

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas pelo apelante, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio.

Com efeito, o apelante ajuizou ação revisional dos contratos n. **00079535432-3**, **00079535542-9**, **000050700155075**, **00079535335-8**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

00079535368-9, 00055967334-8 e 00052534427 firmados com o banco-apelado, em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo ora que as taxas de juros remuneratórios, ora que o Custo Efetivo Total pactuados, em todos os contratos, fossem reduzidos para o limite estabelecido na Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social.

Logo se vê que o apelante aforou a demanda partindo de premissa equivocada, pois defende a aplicação dos regramentos, taxa e limites estabelecidos para as “operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS” para contratos de natureza diversa (“operações de crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado”).

Ocorre que a distinção entre as modalidades de crédito consignadas e não consignadas é bem delineada, impossibilitando a utilização de analogia, com a transposição das regras de uma à outra, inclusive no tocante à pretendida limitação das parcelas a 30% dos seus rendimentos.

Confira-se, a respeito, o enunciado do Tema 1.085 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Ad argumentandum tantum, acerca dos contratos de empréstimo pessoal **00079535432-3**, **00079535542-9**, **000050700155075**, **00079535335-8** e **00079535368-9**, é cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Neste mesmo sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

A propósito, no que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, extrai-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, levando-se em consideração, por exemplo, circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

No particular, atentando-se aos critérios acima mencionados, não há qualquer elemento hábil que indique que as taxas avençadas são abusivas ou excessivamente onerosas, consoante verifica-se às fls. 115/116.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a mesma postura, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário – Juros remuneratórios – Crédito pessoal – Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado – Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Prevista, no aludido contrato, taxa de juros de 8,55% ao mês, correspondendo a 167,64% ao ano – Taxa que não se mostra excessivamente onerosa ao consumidor autor, não estando em desacordo com o art. 51, § 1º, IV, do CDC – Jurisprudência do STJ que deliberou ser abusiva 'taxa acima do triplo ao patamar médio praticado pelo mercado', o que significa que pode ser tolerada taxa até esse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limite – Taxa avençada, inferior ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, 5,32% ao mês, que deve ser respeitada, previamente informada ao autor, não caracterizando abuso capaz de violar as normas do CDC – Empréstimo pessoal que não foi contratado na modalidade consignada – Mantida a sentença de improcedência da ação – Apelo do autor desprovido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1017039-62.2021.8.26.0032; Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 27/01/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO; j: 04/10/2024).

Por sua vez, no que concerne ao empréstimo consignado n. **00055967334-8**, à época da contratação (06 de fevereiro de 2018 – fls. 111), as operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social tinham seus critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n. 28/2008 da mencionada autarquia, que em seu artigo 13, inciso II (com a redação dada pela IN PRES/INSS n. 92/2017) previa que **“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”** (pg. 168 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2017).

Quanto ao **00052534427** (baixado – fls. 43 e 109), à época



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da contratação (14 de setembro de 2015), a redação dada pela IN PRES/INSS n. 80/2015, previa que ***“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”***.

Pois bem, para compreensão da disposição de regência e, ao cabo, das disposições contratuais, impõe-se diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do “custo efetivo do empréstimo”: enquanto este engloba tão somente os juros remuneratórios e tem seus limites fixados pela aludida Instrução Normativa, aquele possui maior abrangência, incluindo, além dos juros remuneratórios, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais serviços contratados pelo consumidor.

Neste sentido, veja-se o artigo 3º da Resolução n. 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

A corroborar, a mais recente redação do Artigo 12, inciso II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União n. 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribuí ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET, veja-se:

“CAPÍTULO II

*DAS ESPECIFICIDADES DO
CRÉDITO CONSIGNADO*

Seção I

*Do Empréstimo Pessoal Consignado,
da Portabilidade e da Repactuação/Refinanciamento*

*Art. 12. Nas operações de
empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os
seguintes critérios:*

*I - a quantidade de parcelas não
poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;*

*II - a taxa de juros não poderá ser
superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por
cento) ao mês;*

*III - é vedada a cobrança da Taxa de
Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas
administrativas;*

*IV - é vedado o estabelecimento de
prazo de carência para o início do pagamento das parcelas;
e*

*V - é vedada a inclusão de prêmio de
seguros destinados à proteção da operação de empréstimo
pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 vigente à época das contratações não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios.

Dito isso, nos contratos consignados *sub judice* (00055967334-8 e 00052534427) evidencia-se que as taxas de juros remuneratórios mensais pactuadas respeitaram às máximas permitidas para a época (fls. 109 e 111).

Sobre o tema, colacionam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, 'in casu', de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN; j: 05/07/2024, grifo nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. **A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.”*** (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300- Jardinópolis; Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY; j: 07/07/2024, grifo nosso).

À vista dessas considerações, por qualquer ângulo que se examinem as questões postas, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, impondo-se a manutenção da improcedência da ação.

Em arremate, a pretendida condenação por litigância de má-fé formulada pelo banco-apelado, no entanto, não merece acolhida; como é cediço, a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de amoldamento às condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, no presente caso, não restou evidenciado que o autor se utilizou do processo com objetivo ilegal, alterou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verdade dos fatos, deduziu pretensão contra texto expresso de lei ou contra fato incontroverso, procedeu de modo temerário, provocou incidentes infundados ou interpôs recursos manifestamente protelatórios.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária arbitrada em favor do patrono do apelado para 13% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida ao apelante (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator